



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES**  
**Secretaria Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial**



Marataízes/ES, 03 de janeiro de 2019.

**MENSAGEM 002/2019**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 19.130/19

Data: 03 / 01 / 2019

Protocolista: [assinatura]

Como Chefe do Executivo encaminho para análise por parte dos ilustres pares o incluso projeto de Lei em REGIME DE URGÊNCIA que **“ESTABELECE METODOLOGIA PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Na oportunidade justificamos a necessidade da regulamentação tendo em vista que não há legislação municipal que regule a matéria, de forma que o Município tem sido alvo de ações judiciais movidas por servidores municipais, pleiteando o recebimento de tal verba.

Desta forma, torna-se necessário estabelecer metodologia para o cálculo de horas extras dos servidores municipais, pois o Município não dispõe de legislação expressa que regule a matéria, o que poderá acarretar prejuízos aos cofres municipais, na hipótese de parâmetro diverso a ser utilizado.

Nunca é demais acrescentar que os servidores municipais foram aprovados para laborar uma jornada de 40(quarenta) horas semanais e, indubitavelmente, possuem como divisor para cálculo do salário-hora o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Necessário acrescentar que nã se trata de uma inovação/incremento, todavia torna-se medida de extrema necessidade, considerando que a legislação municipal não prevê expressamente sobre o **fator divisor** correspondente a jornada máxima de horas semanais, cujo objetivo é evitar prejuízo ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
Secretaria Municipal da Defesa Social e Segurança Patrimonial



PROJETO DE LEI Nº 04/2019

ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 94  
DA LEI MUNICIPAL Nº 053/97 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faço a saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a Seguinte Lei :

Art. 1º -Fica inserido o § 3º ao art. 94 da Lei Municipal 053/1997:

§ 3º Para o cálculo do divisor mensal utilizado no cômputo de eventuais horas extras laboradas, deve-se dividir o total das horas semanais trabalhadas do cargo por 06(seis) dias úteis semanais, multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) dias, total de dias do mês.

Art. 2º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 03 de janeiro de 2019

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## **DESPACHO**



**Protocolo nº 19.138/2019**

DETERMINO que a mensagem 02/2019 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 02/2019, seja lida na primeira sessão ordinária depois do recesso parlamentar.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 07 de janeiro de 2019.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
**Presidente da C.M.M.**  
**Biênio 2019/2020**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 06

185m

## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº02/2019, que “**ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 053/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 19 de fevereiro de 2019.

*Juliana Leonardo Carvalho Tavares*  
**JULIANA LEONARDO CARVALHO TAVARES**  
Secretária Geral da C.M.M





Data: 11 / 03 / 19

Protocolista: *JF*

Estado do Espírito Santo

**MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 19.2019**



Projeto de Lei 02/2019 - Mensagem 002/2019.

Autoria: Chefe do Poder Legislativo.

Acrescenta o § 3º ao art. 94, da Lei Complementar 053/97, o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Relatório – O Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa de Leis o projeto em referência acrescentando um parágrafo (3º), ao art. 94 da Lei Complementar 053/94.

A redação atual está assim posta:

**Subseção VI**  
**Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário**

**Art. 94** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

**§ 1º** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá cento e oitenta dias por ano.

**§ 2º** A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

O projeto do Município indica a seguinte redação:

**§3º** Para o cálculo do divisor mensal utilizado o cômputo de eventuais horas extras laboradas, deve-se dividir o total das horas semanais trabalhadas do cargo por 06 (seis) dias úteis semanais, multiplicando-se o resultado por 30 (trinta) dias total de dias do mês.

A Mensagem menciona que a mudança se faz necessária para preservação do interesse público, diante de demandas judiciais que se avolumam.

*Jamou*



Estado do Espírito Santo

Para justificar a proposta o Executivo indicou que a mudança se faz necessária à vista de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.781 – rs ( 2015/0222891-7) assim estabeleceu.**

Assim, em leitura atenta à redação proposta pelo Executivo, tem-se que, no confronto com a redação estabelecida pelo STJ no julgamento referenciado, vê-se que, esta, do STJ, apresenta-se bem mais clara e objetiva.

Assim, com base na redação constante do julgamento do (STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sugiro que seja editada pelo corpo legislativo desta Casa, emenda modificativa, nos seguintes termos:

\* **Sugestão de emenda:**

**§ 3º O divisor a ser adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais, resultado este decorrente do seguinte cálculo: 40h/6 (dias úteis) x 30 (dias do mês).**

Esta redação torna mais clara a forma de cálculo e deixa indene de dúvidas como deve ser apurada a forma de remuneração das horas extraordinárias, **sem mudar o sentido da proposta do Executivo.**

Firme nesse entender, SUGIRO que a Emenda seja realizada pela Comissão de Constitucionalidade Justiça e Redação Final, votada nas Comissões e depois levada ao Plenário, porque atende melhor aos interesses da classe de servidores.

Destaco que a mudança é meramente explicitativa do objeto ,no confronto com a redação dada pelo Executivo, já que **segue o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.**

**A emenda não muda em nada a pretensão da proposta do Sr. Prefeito ora analisada,** inclusive, não menciona a questão o adicional noturno que encontra-se citado no acórdão.



## Estado do Espírito Santo

Não se fez menção a esse adicional porque a proposta do Executivo, originalmente, **veio a esta Casa sem mencioná-lo**, e a iniciativa, para incluir o adicional noturno é exclusivamente do Prefeito Municipal

Com estas observações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso legislativo, não sem antes, ser emendado também pelas Comissões, para tramitar como Projeto de Lei Complementar, classe legislativa da 053/97, ora modificada.

É como vejo.

Marataízes, em 07 de março de 2019.

*Garnolly*  
Edmilson Garnolly – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

A presente minuta de parecer deve ser submetida ao crivo jurídico do PG da CMM Dr., Thiago Pereira Sarmento.

*Ratifico e adoto como meu parecer jurídico*  
*20/03/2019*  
*Thiago Sarmento*

Dr. Thiago Sarmento  
Procurador Geral da  
Câmara Municipal de Marataízes



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.781 - RS (2015/0222891-7)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : DENIS JESUS NUNES FERREIRA  
**AGRAVANTE** : EDSON ALF  
**ADVOGADO** : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) -  
RS022619  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -  
UFRGS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ESCALA DE REVEZAMENTO. 24X72 HORAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. TOTAL DE HORAS MENSAIS INFERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Recurso especial provido para afastar o pagamento de horas extras aos servidores públicos.

II - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de matéria constitucional em relação ao pagamento de horas extras a servidor público submetido a regime de plantão, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário. Precedentes: RE 597.761 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-096 Divulg 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015; ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, Acórdão Eletrônico DJe-108 Divulg 5/6/2015 Public 8/6/2015; e ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-209 Divulg 22/10/2014 Public 23/10/2014.

III - Nos termos do art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais. Precedentes: AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 12/8/2016; AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Maranhão (desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/2/2016; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 20/4/2009; e REsp 1019492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011.



IV - Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras.

V - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0222891-7

**AgInt nos EDcl no  
REsp 1.553.781 / RS**

Números Origem: 200871000052441 50142217120124047100 RS-200871000052441  
RS-50142217120124047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
RECORRIDO : DENIS JESUS NUNES FERREIRA  
RECORRIDO : EDSON ALF  
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) - RS022619

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DENIS JESUS NUNES FERREIRA  
AGRAVANTE : EDSON ALF  
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) - RS022619  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



prequestionamento.

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, ao art. 19 da Lei n. 8.112/90 e ao art. 2º do Decreto n. 1.590/95.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Universidade Federal para afastar a pretensão de recebimento de horas extras pelos servidores públicos.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual as partes agravantes alegam que o recurso especial não deveria ter sido conhecido diante do enunciado n. 126 da Súmula do STJ, na medida em que o acórdão regional recorrido possuiria fundamento constitucional não atacado por meio da interposição de recurso extraordinário.

Argumentam que, apesar de trabalharem sob o regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso, fazem jus ao recebimento do adicional de horas extras em relação às horas excedentes a 40 horas semanais. ✕

Apresentada impugnação, o Ministério Público requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.781 - RS (2015/0222891-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme esclarecido na decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 308-311), o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a inexistência de matéria constitucional em relação ao pagamento de horas extras a servidor público submetido a regime de regime de plantão, o que afasta a exigência de interposição de recurso extraordinário, *in verbis*:

[...]

Relevante destacar que o STF já se manifestou no sentido de ausência de matéria constitucional sobre o tema, o que corrobora a prescindibilidade de interposição de apelo nobre àquela Corte.

A propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DE HORA EXTRA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.**

1. Hipótese em que **para dissentir do acórdão recorrido seriam necessários o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente**, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Precedentes.

(...)"

(RE 597.761 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21/5/2015 PUBLIC 22/5/2015.)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Horas extras. Base de cálculo. Discussão. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 728.428/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu que não possui repercussão geral a questão relativa à definição da base de cálculo



das horas extras prestadas por servidor policial estadual, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

2. Agravo regimental não provido."

(ARE 866847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 5/6/2015 PUBLIC 8/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUDITOR FISCAL. REGIME DE PLANTÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 825545 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22/10/2014 PUBLIC 23/10/2014.)

Quanto ao mérito, conforme estabelece o art. 19 da Lei n. 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, e conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

Isso porque dividindo-se 40h (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas.

Nesse sentido são os julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. SERVIÇO QUE EXIGE ATIVIDADE CONTÍNUA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 2º. DO DECRETO 1.590/95. PRECEDENTES DESTA CORTE: AGRG NO RESP 1.132.421/RS, REL. MIN. ERICSON MARANHÃO, DJE 3.2.2016 E RESP 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 21.2.2011. AGRAVO REGIMENTAL DE PAULO CÉSAR PEREIRA DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos Servidores Públicos Federais corresponde a 40 horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 horas mensais.

2. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelo recorrente ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (horas mensais, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento das horas extras pleiteadas.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1227587/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016)

[...]

2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes.

(REsp 805.437/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2009, DJe 20/04/2009.)

[...]

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo de adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

(REsp 1019492/RS, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011.)

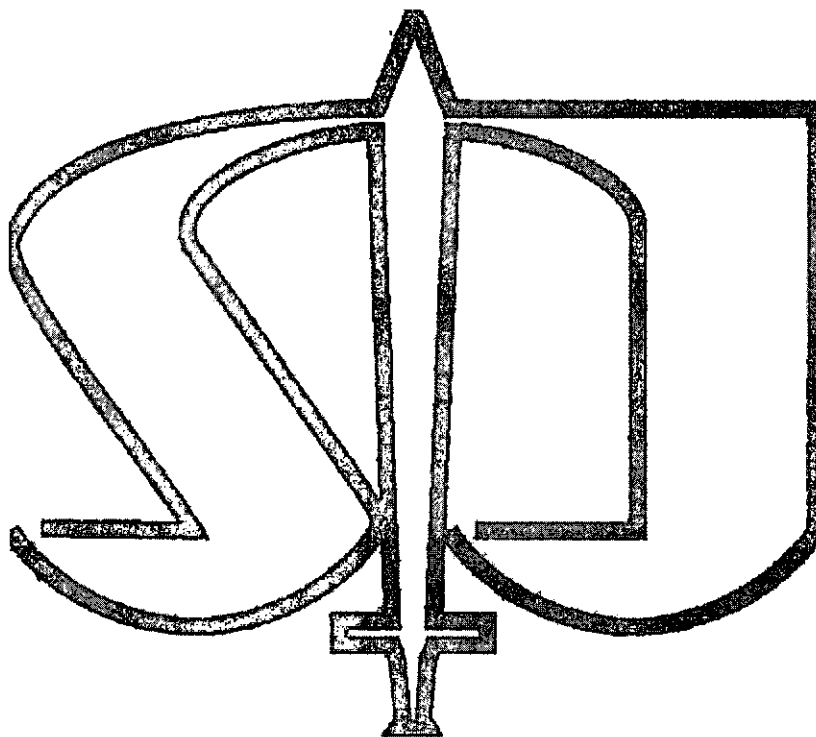
Ocorre que escalas de trabalho em regime de revezamento de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso perfazem, quando muito, 8 (oito) dias de trabalho mensal, o que multiplicado por 24 horas equivale a apenas 196 (cento e noventa e seis) horas de trabalho ao longo do mês, ou seja, número inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/90, o que afasta a pretensão de percepção de horas extras.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.



Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0222891-7

AgInt nos EDcl no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.553.781 / RS

Números Origem: 200871000052441 50142217120124047100 RS-200871000052441  
RS-50142217120124047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro ~~FRANCISCO FALCÃO~~

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINICI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO DENIS JESUS NUNES FERREIRA

RECORRIDO : EDSON ALF

ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) - RS022619

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DENIS JESUS NUNES FERREIRA

AGRAVANTE : EDSON ALF

ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) - RS022619

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.





# Câmara Municipal de Marataízes




*Estado do Espírito Santo*

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 02/2019, protocolo nº 19.138/2019 encontra-se com a CCJ e a Comissão de Finanças desde 11/03/2019 para análise e deliberação.

Marataízes – ES, 01 de abril de 2019.

  
Dr Thiago Sarmiento  
Procurador Geral da CMM

  
Luiz Fernando Busato Barros  
Diretor Adm/Legislativo



# *Câmara Municipal de Marataízes*



*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2019, sob protocolo nº 19.138/2019, datado em 07/03/2019, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes - ES, "acrescenta o § 3º ao artigo 94 da Lei Municipal nº 053/97 e dá outras providências.

Conforme se extrai dos pareceres acostados, o projeto é legal, entretanto o Parecerista sugere que o mesmo seja emendado pelas Comissões, para tramitar como Projeto de Lei Complementar, classe legislativa da 053/97, ora modificada.

É o breve relatório.





# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

## **PARECER DO RELATOR**

Quanto ao mérito, onde lê “Projeto de Lei nº 02/2019, leia-se “Projeto de Lei Complementar nº 08/2019”, no mais o presente entende que o projeto está apto a seguir para discussão e votação plenária da forma que foi protocolado, já que não foi encontrado qualquer ponto que impede seu prosseguimento normal, bem como sua aprovação.

**Deste modo, no mérito voto pela aprovação do projeto em análise.**

**É como voto.**

## **VOTO DAS COMISSÕES**

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.





# *Câmara Municipal de Marataízes*



*Estado do Espírito Santo*

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº. 02/2019 deve ser emendado, passando a tramitar como Projeto de Lei Complementar, bem como que o mesmo é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

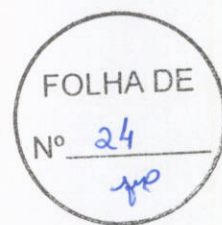
Marataízes, 01 de abril de 2019.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ



# *Câmara Municipal de Marataízes*



*Estado do Espírito Santo*

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

## C E R T I D ã O

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019**, que **“ACRESCENTA O § 3º AO ARTIGO 94 DA LEI MUNICIPAL Nº 053/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi levado em discussão e votação em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	PRESIDENTE
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	ausente
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes, o **Projeto de Lei Complementar nº 08/2019** por ter alcançado o quórum Regimental exigido.

*O referido é verdade.*

*Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 02 de Abril de 2019, do Plenário “Elias Silva”.*

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da C.M.M